



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.720038/2015-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.538 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de março de 2018  
**Assunto** IRPJ e CSLL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - ERRO MATERIAL  
**Recorrente** RAIÁ DROGASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento dos recursos e determinar que os autos sejam retidos na Secretaria da 3ª Câmara da 1ª Seção deste CARF, até que seja proferida a decisão definitiva no processo administrativo nº 16561.720167/2014-89, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

### **Relatório**

Cuida o processo de autos de infração **complementares** por meio dos quais se exigem créditos tributário relativos ao IRPJ e a CSLL devidos no quarto trimestre 2011 e os três primeiros trimestres de 2012.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte (sucedido pelo recorrente) teria sido autuado originariamente nos autos do PA de nº 16561.720167/2014-89 em que teriam sido glosadas despesas com amortização de ágio resultante de reorganização societária, ocasião em que

foi procedida, pela auditoria, uma compensação de ofício de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa.

No curso deste processo, a própria fiscalização identificou a ocorrência de um erro material ao proceder a compensação retro. Pelo que expôs a auditoria, utilizou o valor integral do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa para fazer-se a citada compensação, não observando, na ocasião, o limite legal de 30%, pelo que, constatado o equívoco, promoveu-se este lançamento para exigir a diferença entre o valor compensado e que seria admitido pela legislação, computando-se, também, na hipótese, a multa qualificada imposta também nos autos do PA de nº 16561.720167/2014-89.

A autoridade autuante esclarece que como se trata de lançamento meramente complementar, tendo como motivos de fato e de direito exatamente os mesmos declinados no PA de nº 16561.720167/2014-89, reprisou, também aqui, os citados fundamentos para justificar a exigência.

Cumpre, desde logo, destacar que os autos de infração ora analisados, foram lavrados em 22/04/2015 (doc. de fls. 1772), antes, pois do julgamento realizado pela DRJ de Florianópolis, quanto ao PA de nº 16561.720167/2014-89; não há, nos autos, dados ou documentos que me permitam inferir, todavia, se porventura a ciência destes autos de infração teria se dado antes ou após o oferecimento, pelo insurgente, da impugnação à autuação tratada pelo PA retro mencionado.

Pois bem. O recorrente, após regularmente cientificado sobre a presente autuação, ofereceu a sua impugnação administrativa, sustentando, em apertada síntese, que:

a) preliminarmente:

a.1) a nulidade dos autos de infração por falta de verificação dos pressupostos do art. 18, § 3º, do Decreto 70.235/72 (por falta de determinação, por parte da DRJ, para que fosse revisto o ato lançamento), bem como não se identificar, no feito, quaisquer das situações descritas no art. 149 do CTN;

a.2) a nulidade da autuação sob a alegação de ter sido lavrada por agente incompetente, ante a inexistência de autorização, no feito, para o reexame de fatos já objetos de autuação anterior, conforme, ao ver do contribuinte, preceituaria o art. 906 do CTN;

a.3) a nulidade da autuação por desrespeito às regras do art. 146 do CTN, ante a alegada impossibilidade da fiscalização revisitar a matéria já tratada no PA de 16561.720167/2014-89, antes do trânsito em julgado de eventual decisão ali proferida, por se tratar de possível *bis in idem*, citando decisões do CARF que emprestaria, a seu sentir, credibilidade a sua tese;

b) no mérito;

b.1) reiterando o que já havida sustentado no processo original, a licitude das operações praticadas e a validade do ágio apurado e cuja amortização teria sido objeto da glosa descrita no PA de n.º 16561.720167/2014-89 (me permitam aqui não me estender sobre as alegações de mérito do contribuinte já que tais razões já foram objeto de análise, inclusive, por este colegiado, sobre o que, me reportarei mais adiante).

O órgão julgador *a quo* houve por bem julgar procedente em parte a impugnação apresentada, apenas para afastar a responsabilidade do recorrente (sucessor da empresa autuada nos autos do PA de nº 16561.720167/2014-89) pela multa de ofício *qualificada*, mantendo-se o restante da exigência, incluindo-se a multa de ofício de 75%, conforme ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/2011, 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012*

*Erro Material. Lançamentos Complementares. Legitimidade.*

*Constatada a ocorrência de erro material em lançamentos de ofício, notadamente na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, perfeitamente cabível a sua correção por meio de autos de infração complementares.*

*Em se tratando de lançamentos complementares, o decidido nos autos de infração originais prevalece também nos complementares.*

Tendo em conta a exoneração de parte da responsabilidade da empresa recorrente, a DRJ de Florianópolis recorreu de ofício à este CARF.

A empresa ora manifestante teve ciência do resultado do julgamento supra, por meio eletrônico, em 30/06/2016 (doc. de fl. 2080), tendo interposto seu recurso voluntário em 08/07/2016 (fl. 2190), através do qual, basicamente, reiterou os argumentos deduzidos em sua impugnação.

Antes de encerrar este relatório, é importante destacar a seguinte situação: como já adiantei, linhas acima, este mesmo Colegiado já se pronunciou sobre as autuações formalizadas no PA de nº 16561.720167/2014-89, tendo, à unanimidade, dado provimento ao recurso voluntário então manejado pela empresa, cancelando-se, integralmente, a exigência ali formalizada. A Fazenda Nacional, diga-se, interpôs recurso especial à Câmara Superior deste Conselho e, até a data presente, o processo ainda não havia sido distribuído ao Colegiado *ad quem*.

É o relatório.

**Voto.**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conheço, também, do recurso de ofício, dado que o valor exonerado pela DRJ (R\$ 2.307.783,06), ultrapassa o montante determinado pela Portaria MF de nº 63/17 como limite mínimo para sua interposição.

Antes, todavia, de analisar as razões voluntárias de insurgência, bem como o recurso de ofício, há, na espécie, questão prejudicial inafastável e insuperável. Isto porque, como alertado no relatório, acima, o lançamento ora polemizado é, meramente, complementar ao lançamento formalizado através do, por vezes, citado PA de nº 16561.720167/2014-89.

Neste processo, vejam, esta D. 2ª Turma Ordinária proferiu acórdão, da lavra do D. Conselheiro Marcos Nepomuceno Feitosa, no qual foi dado integral provimento ao recurso voluntário validando, por completo, não só as operações intentadas pelas empresas componentes do pólo passivo da obrigação tributária, como a própria amortização do ágio surgido a partir dali.

No caso, a compensação realizada pela fiscalização quando da lavratura daqueles primeiros autos de infração somente se deu por conta da apuração do crédito tributário decorrente da glosa, justamente, das despesas cuja legitimidade foi reconhecida por este Colegiado.

Também como alertado anteriormente, é fato que a decisão proferida por esta Turma não sofreu qualquer tipo de modificação e o recurso especial manejado pela Fazenda Nacional não foi, até o momento, sequer distribuído à Câmara Superior; seria, pois, por demais temerário, apreciar as razões dos recursos voluntário e de ofício manejados nestes autos antes da solução definitiva do processo originário (que, como já afirmado, é prejudicial à análise deste feito).

A vista disso, voto por converter em diligência o julgamento a fim de determinar que os autos deste feito fiquem sobrestados na Secretaria da 3ª Câmara da 1ª Seção deste CARF, até o trânsito em julgado do acórdão de nº 1302002.045, proferido em 16/02/2017, ou, se for o caso, a prolação de decisão definitiva pela Câmara Superior destes Conselho, quando, então, o feito deverá ser devolvido a este Relator para continuação do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca